



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.900 - AL (2017/0077040-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : TIAGO PEQUENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO COMETIDO DENTRO DE PENITENCIÁRIA POR, SUPOSTAMENTE, OUTROS DOIS INTERNOS. APARENTE CONTUMÁCIA DELITIVA E BRUTALIDADE PECULIAR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONSIDERARAM REVELADORAS DE *FUMUS BONI JURIS* E DE *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE VERIFICA, ANTE O ANDAMENTO PROCESSUAL APARENTEMENTE REGULAR. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O paciente destes autos, durante o cumprimento de pena de reclusão, teve a prisão preventiva decretada por, supostamente, em concurso com outro presidiário, matar um terceiro interno.

2. Os indícios de materialidade e autoria do delito foram verificados pelo agente que fazia a contagem dos presos, o qual foi avisado do crime por um dos supostos autores, bem como o *periculum libertatis*, na medida em que o paciente já se encontrava cumprindo pena de reclusão quando cometeu esse novo crime, de forma particularmente brutal (com asfixia e remoção de órgãos), o que justifica o receio quanto à reiteração de delitos violentos.

3. Quanto à tese de constrangimento ilegal, registre-se que o excesso de prazo, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, somente se configura caso a mora decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, razão pela qual não pode essa tese ser acolhida, à luz, exclusivamente, do transcurso de determinado prazo.

4. No caso destes autos, não há indícios de morosidade excessiva ou inércia na condução do feito. Pelo contrário, consulta ao andamento processual revela terem sido realizadas audiências de instrução, com nova sessão designada para data iminente.

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.900 - AL (2017/0077040-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : TIAGO PEQUENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por TIAGO PEQUENO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado, nos autos de n. 0800275-26.2016.8.02.0000 (e-STJ fl. 63):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO AGUARDANDO RESPOSTA DO OUTRO CORRÉU À ACUSAÇÃO. PRAZO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

A defesa afirma, em síntese, que a segregação não é legítima, dada a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, e que há excesso de prazo, pois foi preso em 08/06/2015 e ainda não há data prevista para a audiência de instrução, configurando-se atraso que não pode ser atribuído à defesa.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja relaxada a prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 101/103), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 118):

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O pedido de liberdade provisória não deve prosperar. A prisão foi decretada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP e ainda se faz necessária.

2. Também não há notícia de desídia judicial no curso da ação penal, que justifique excesso de prazo para a conclusão da instrução penal. O processo segue trâmite regular, não sendo possível atribuir ao órgão judicial eventual demora injustificada para encerramento da instrução criminal.

- Parecer pelo não provimento do recurso em habeas corpus.

Embora desatendidos os pedidos de informações enviados às instâncias ordinárias, consulta ao andamento processual revela terem sido realizadas audiências de instrução em 06/04/2017 e 19/10/2017, estando pendente outra audiência designada para 08/02/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.900 - AL (2017/0077040-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O paciente destes autos, durante o cumprimento de pena de reclusão, teve a prisão preventiva decretada por, supostamente, em concurso com outro presidiário, matar um terceiro interno, depois de asfixiá-lo durante o sono, arrancando-lhe orelhas e olhos com arma improvisada à base de escova de dente e gilete (e-STJ fls. 14/15):

Claro está que o modus operandi revela a periculosidade dos autuados, que, não obstante a vítima encontrar-se dormindo, asfixiaram a vítima, e após esta desacorda com uma escova de dente e uma gilete, arrancaram os seus olhos e suas orelhas.

(...).

Após a ocorrência do crime, o agente de polícia foi realizar a contagem dos detentos, após o término, notou que faltava um detento, momento em que o próprio flagrado avisou que o mesmo estava morto.

Os autuados confessam perante a autoridade policial plantonista que mataram a vítima, asfixiando-o e arrancando os seus olhos e orelhas.

A partir dessa leitura, é patente o *fumus comissi delicti*, pois os indícios de materialidade e autoria do delito foram verificados pelo agente que fazia a contagem dos presos, o qual foi avisado do crime por um dos supostos autores, bem como o *periculum libertatis*, na medida em que o recorrente já se encontrava cumprindo pena de reclusão quando cometeu esse novo crime, de forma particularmente brutal, o que justifica o receio quanto à reiteração de delitos violentos.

No mais, quanto à tese de constrangimento ilegal, registre-se que o excesso de prazo, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, somente se configura caso a mora decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos processuais, razão pela qual não pode essa tese ser acolhida, à luz, exclusivamente, do transcurso de determinado prazo.

No caso destes autos, embora desatendidos os pedidos de informações enviados às instâncias ordinárias, não há indícios de morosidade excessiva ou inércia na condução do feito. Pelo contrário, consulta ao andamento processual revela terem sido realizadas audiências de instrução em 06/04/2017 e 19/10/2017, estando pendente outra audiência designada para 08/02/2018, ou seja, o andamento do feito parece regular.

Ante o exposto, e nos termos do parecer ministerial, **nego provimento** ao presente recurso ordinário de *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0077040-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.900 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700309-88.2015.8.02.0012 08002752620168020000 7003098820158020012
8002752620168020000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO PEQUENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : WELLINGTON DOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.